

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1016/2020.

Art. X – O art.4º da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 4º

Parágrafo único: os bancos administradores ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 30/12/2021, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos da operação de crédito não rural contratada até 31/12/2017, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei 10.177/2001, passando a ter validade os novos encargos a partir da data de formalização por meio de aditivo ao contrato.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa assegurar aos mutuários de operação de crédito não rural dos Fundos Constitucionais a possibilidade de terem o mesmo tratamento dispensado aos mutuários beneficiados por novas operações no que diz respeito a encargos financeiros , medida de caráter isonômico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

CD/20985.84777-00